

**LEI COMPLEMENTAR Nº 798/2023  
DE 22 DE MARÇO DE 2023.**

“Altera o Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 657/2014 e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Salgado/SE aprovou e eu saniono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Altera o *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 657/2014, que passa a deter a seguinte redação:

*Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município de Salgado/SE, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a administração tributária, obedecendo os mandamentos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário Nacional, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, alterada pela Lei Federal Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar Federal nº 175/2020, de 23 de setembro de 2020 e demais leis nos limites da suas respectivas competências.*

**Art. 2º.** Altera o *caput* e insere os § 1º, § 2º e §3º ao art. 40 da Lei Complementar nº 657/2014, passando a contar com a seguinte alteração:

*Art. 40. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes e lhes concedido prazo de até 08 (oito) dias para o respectivo pagamento, devendo a notificação obedecer, alternativamente, às seguintes formas:*

*I – por servidor do fisco municipal, com a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legalmente constituído;*

*II – por via postal, com Aviso de Recebimento – AR.*

*III – por publicação no diário oficial do município – DOM.*

*§ 1º. A notificação poderá ocorrer também por edital, publicado no Diário Oficial do Município – DOM -, na hipótese de restarem frustradas qualquer uma das formas*

de notificação constantes dos incisos I e II do caput deste artigo ou quando o contribuinte estiver em lugar incerto, inacessível ou não sabido.

§ 2º. Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a notificação:

I – se por servidor do fisco municipal, na data de sua assinatura pelo contribuinte ou por seu representante legalmente constituído;

II – se por via postal, na data de seu recebimento ou, na hipótese do contribuinte recorrer em receber a carta, na data de seu cumprimento pelos correios;

III – se por edital, em 05 (cinco) dias após a sua publicação.

§ 3º. Considera-se efetivada a notificação quando realizada no endereço constante do banco de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 3º.** Insere os artigos 40-A, 40-B, 40-C, 40-D e 40-E à Lei Complementar nº 657/2014, os quais terão as seguintes redações:

**Art. 40-A.** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

**Art. 40-B.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;

III – expedir avisos em geral.

**Parágrafo único.** A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

**Art. 40-C.** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na

*Secretaria Municipal de Fazenda na forma prevista em regulamento.*

**Parágrafo único.** *Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.*

**Art. 40-D.** *O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado “DEC”, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.*

**§ 1º** *A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.*

**§ 2º** *Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.*

**§ 3º** *Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.*

**§ 4º** *A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 08 (oito) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.*

**§ 5º** *No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.*

**Art. 40-E.** *A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de 100 UFM, sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.*



**Art. 4º.** Revoga o artigo 42 da Lei Complementar nº 657/2014:

(...)

**Art. 42. REVOGADO.**

**Art. 5º.** Altera o *caput* do art. 72 da Lei Complementar nº 657/2014, passando a contar com a seguinte redação:

**Art. 72.** *A solicitação de isenção ou a sua renovação valerá para o exercício seguinte e deverá ser endereçada à Secretaria Municipal de Finanças, no período de 1º de julho até o último dia útil do mês de outubro do ano corrente.*

**Art. 6º.** Insere o Inciso “III” e as alíneas “a”, “b”, “c” ao Art. 104 da Lei Complementar nº 657/2014, os quais terão as seguintes redações:

(...)

Art. 104. ....

(...)

*III – por via extrajudicial – mediante Protesto e inscrição em banco de dados de proteção ao crédito:*

*a) Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a 1.000 UFM poderão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a execução judicial nestes casos.*

*b) Ainda que adotadas uma das medidas previstas no caput, poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em dívida ativa quando, somados a outros débitos do mesmo contribuinte, o valor ultrapassar o quantum ali estabelecido (1.000 UFM)*

*c) Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantido por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem levados a protesto extrajudicial.*

**Art. 7º.** Altera os incisos II, VIII e IX e revoga o inciso X, todos do art. 216 da Lei Complementar nº 657/2014, passando a contar com a seguinte alteração:

**Art. 216.** São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano:  
(...)

*II – o servidor público efetivo do Município de Salgado-SE que receber remuneração de até 01 (um) salário mínimo, relativamente ao bem imóvel utilizado para sua residência, desde que seja o único imóvel de sua propriedade, não possuindo outro;*  
(...)

*VIII – a pessoa com renda individual mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente, desde que possua apenas um bem imóvel sob sua propriedade, relativamente ao imóvel utilizado para sua residência, desde que este não exceda 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área construída, com apenas o pavimento térreo e esteja enquadrado no padrão baixo de acordo com o sindiscon.*

*IX - a pessoa portadora de deficiência física, com renda individual mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, desde que possua apenas um bem imóvel sob sua propriedade, relativamente ao imóvel utilizado para sua residência, desde que este não exceda 126m<sup>2</sup> (cento e vinte e seis metros quadrados) de área construída, com apenas o pavimento térreo e esteja cadastrado na municipalidade como padrão construtivo popular baixo.*

**Parágrafo Único.** *As solicitações de isenções de que trata este artigo, assim como seu pedido de renovação, valerão para o exercício seguinte e deverão ser endereçadas ao responsável pela Secretaria Municipal de Finanças, no período de 1º de julho até o último dia útil do mês de outubro do ano corrente, valendo apenas após o seu deferimento pelo órgão municipal competente.*

**Art. 8º.** Inclui parágrafos no Art. 337 da Lei Complementar nº 657/2014, passando a contar com a seguinte alteração:

§1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, a título oneroso, a utilização dos braços de postes de iluminação pública às empresas de telefonia detentoras de Estação Rádio Base (ERB) e Estação Rádio Base Móvel (ERBM) para o fim de instalação de equipamento de reprodução de sinal, nos termos estabelecidos nesta Lei, observadas as condições técnicas de instalação e operacionalidade dos equipamentos.

§2º. A autorização contida nesta lei visa efetivar a política urbana de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, nos termos do parágrafo único do art. 1º e dos incisos III e XVIII do art. 2º, ambos do Estatuto das Cidades - Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

§3º. A concessão de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 13.116 de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, bem como ao disposto nas Leis Federais nº 14.133/2021 e 8.987/1995 ou outras que as substitua.

§4º. A concessão de que trata esta lei não trará qualquer custo financeiro para este ente público.

§5º. As despesas relativas à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos ficarão a cargo da empresa vencedora do certame licitatório a ser deflagrado, em obediência ao disposto no art. 12, § 1º da Lei Federal nº 13.116 de 20 de abril de 2015.

**Art. 9º.** Inclui o item 15 e 16 a tabela III da Lei Complementar nº 657/2014, passando a contar com a seguinte alteração:

**TABELA III**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Padrão	Qtd. de Funcionários	Valor em UFM
(...)	(...)			
15	Torre de Telefonia e Congênere por Unidade			<b>2500</b>
16	Serviços de registros públicos, cartorários e notarias			<b>500</b>

**Art. 10.** Altera a alínea “e” da Item I, tabela V da Lei Complementar nº 657/2014, passando a contar com a seguinte alteração:

4 de outubro de 1927

**TABELA V**  
**DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES**  
**ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE**

Natureza da Atividade	Valor em UFM
	POR EVENTO/M2
e) Barraca de bebidas destiladas (CAPETAS)	100

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



*Givanildo de Souza Costa*

**Givanildo de Souza Costa**  
Prefeito Municipal de Salgado/SE

4 de outubro de 1927